



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02891/11

**Objeto:** Prestação de Contas Anual – 2010

**Relator:** Cons. Arnóbio Viana

**Gestores responsáveis:** Plácido Rodrigues Montenegro Pires (de 01/01 a 05/07/2010) e Hildon Régis Navarro Filho (de 06/07 a 31/12/2010)

**PROJETO COOPERAR. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010.  
JULGA-SE REGULAR.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00464/2012**

### **RELATÓRIO:**

Trata o processo **TC Nº 02891/11** da Prestação de Contas do **Projeto Cooperar**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. **Plácido Rodrigues Montenegro Pires** (de 01/01 a 05/07/2010) e **Hildon Régis Navarro Filho** (de 06/07 a 31/12/2010).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, após diligenciar *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Sr. **Hildon Régis Navarro Filho (fls. 36/42)**, elaborou relatório evidenciando que **(fls. 14/27 e 123/128)**:

- O Projeto Cooperar, criado pela Lei nº 6.523/97, constitui-se numa entidade administrativa de natureza autônoma e provisória, tendo como objetivos:

C:\Meus

documentos\PLENO\Acordao\PCA\_ADM\_INDIRETA\_2010\0289111\_ProjetoCooperar.doc-AFR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02891/11

1. definir, formular e coordenar o planejamento, a execução e o controle das ações direcionadas a provisionar a infraestrutura social e econômica básica das comunidades mais pobres da zona rural;
  2. criar oportunidades de geração de renda e de emprego para as camadas mais pobres do meio agrícola, visando combater a pobreza rural e suas conseqüências;
  3. assegurar a execução unificada das metas propostas nos Planos Operativos Anuais – POA;
  4. acompanhar os resultados obtidos junto ao público alvo, evidenciando as modificações econômicas e sociais resultantes do processo;
- O órgão conta com quatro Gerências Regionais (Patos, Itaporanga, Pombal e Areia), para acompanhamento dos projetos executados no interior do Estado;
  - A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
  - Estão previstas as seguintes receitas para o órgão: **i.** empréstimos e contribuições de organismos internacionais; **ii.** dotações especiais consignadas no Orçamento Geral do Estado da Paraíba; **iii.** recursos oriundos dos Orçamentos das Prefeituras Municipais e das Associações Comunitárias, envolvidas no Projeto Cooperar; **iv.** recursos de qualquer origem alocados ou transferidos do Governo Federal, órgãos públicos e privados em favor do Projeto de Combate à Pobreza Rural - PCPR;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02891/11

- O orçamento para o exercício em tela, aprovado pela Lei nº 9.046/10, fixou a despesa para o Projeto Cooperar em **R\$ 28.428.999,00**, o equivalente a **0,49%** da despesa total fixada na LOA para o Estado;
- As despesas orçamentárias correspondem ao Programa de Redução da Pobreza Rural e totalizaram **R\$ 1.310.237,34**, **32,57%** dos quais aplicados no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros – PJ*, **27,75%** em *Obras e Instalações*, **14,48%** em *Locação de Mão de Obra*<sup>1</sup> e **10,86%** em *Material de Consumo*;
- Em 2009 foi firmado apenas um Convênio, no valor de **R\$ 144.726,00**, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Itan, em São José da Lagoa Tapada, para construção de um Sistema de Abastecimento d'Água Completo; outros três convênios estavam em vigor, tendo como objeto o mesmo tipo de obra<sup>2</sup>;
- Foram realizadas despesas através de oito adiantamentos, inexistindo dúvidas quanto aos valores, as aplicações e as documentações comprobatórias das despesas realizadas e pagas<sup>3</sup>;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades, de responsabilidade do gestor Sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*:

- pagamento de diárias a servidores que não justificam a necessidade de deslocamento da sua sede de trabalho, no valor total de **R\$ 2.265,00**<sup>4</sup>;

<sup>1</sup> Corresponde a serviços terceirizados realizados pelas empresas Shanally Serviços de Vigilância Ltda. e Primetec Terceirização Ltda.

<sup>2</sup> Ver Quadro às fls. 23

<sup>3</sup> Ver Quadro às fls. 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02891/11

- realização de licitações, no valor de **R\$ 289.363,00<sup>5</sup>**, nos moldes do BIRD – modalidade *Shopping<sup>6</sup>*, para contratação de serviços e aquisições Fontes de recursos 00 e 48, quando deveriam ter sido aplicadas as regras da Lei de Licitações n 8.666/93, tendo em vista o término da vigência do contrato de empréstimo<sup>7</sup>, não estando mais sob a ingerência das normas do Banco Mundial;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Procuradora *Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, tecendo as seguintes ponderações:

- no Relatório inicial da Auditoria, o gestor Sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires* foi responsabilizado apenas por uma irregularidade – com referência a pagamento de diárias, permanecendo silente; por ocasião da análise da defesa apresentada pelo outro gestor, Sr. *Hildon Régis Navarro Filho*, houve a transposição da eiva relativa à realização de licitações nos moldes do BIRD para a responsabilidade do Sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*;
- não obstante verificar-se o caso de nova intimação ao Sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*, posto que houve uma exasperação

---

<sup>4</sup> Detalhes às fls. 19.

<sup>5</sup> Contrato 013/10 – Jaime T. Moura (aquisição de combustível)- R\$ 137.000,00, Contrato 01/10 – Global Soluções Empresariais Ltda. (aquisição de material permanente) - R\$ 22.463,00, Contrato 012/10 – Shanally Serviços de Vigilância Ltda. (serviço de vigilância armada) - R\$ 110.400,00 e Contrato 014/10 – Art Fest Comércio Serviços e Eventos (fornecimento de refeições)- R\$ 19.500,00

<sup>6</sup> *Shopping* é uma modalidade de contratação concebida por entidades internacionais como o BID, BIRD, BNDES, Banco Mundial, entre outras - exclusiva para licitações internacionais, ou nacionais utilizadoras de recursos provenientes daquelas espécies de entidades. As entidades financiadoras das contratações elaboram regulamentação própria, ou uma espécie de manual de procedimentos, em que são previstas ou dispensadas formalidades burocráticas para a contratação utilizadora de seus recursos.

<sup>7</sup> Contrato de Empréstimo nº 4551 - BR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02891/11

- acusatória contra sua gestão na derradeira manifestação técnica, no caso concreto não se verifica tal necessidade, tendo em vista que a realização de licitação na modalidade *Shopping* é juridicamente possível quando da exegese do art. 42, § 5º, da Lei 8.666/93;
- quanto à questão da concessão de diárias, não se vislumbram elementos que possam levar a uma imputação de débito;

pugnando, em conclusão, pela regularidade das contas dos Srs. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires* e *Hildon Régis Navarro Filho*, na coordenação geral do Projeto Cooperar, relativamente ao exercício de 2010 (**fls. 130/132**).

Os gestores e procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela regularidade da Prestação de Contas do **Projeto Cooperar**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. ***Plácido Rodrigues Montenegro Pires*** e ***Hildon Régis Navarro Filho***.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02891/11**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02891/11**

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, **julgar regular** a Prestação de Contas do Projeto Cooperar, **relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. Plácido Rodrigues Montenegro Pires ( período de 01/01 a 05/07/2010) e Hildon Régis Navarro Filho (( período de 06/07 a 31/12/2010).**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 13 de junho de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do M.P.E.***

Em 13 de Junho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL